



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2560044/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 11 de Setembro de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referencia:	2560044/2018
Interessado:	HELCCIMAR ARAUJO BELEM FILHO e RACHEL CUBITS BELÉM
Denunciado:	Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO e Eng. Civil MARCO POLO FONSECA ROCHA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

Trata-se do protocolo nº **2560044/2018** encaminhado a esta Câmara Especializada no qual o senhor **HELCCIMAR ARAUJO BELEM FILHO** e a senhora **RACHEL CUBITS BELÉM** fizeram Denúncia para Abertura de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Cancelamento de Registro de Responsável(is) Técnico(s), e pedido de vistoria técnica “in loco” pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão em desfavor dos profissionais Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO responsável técnico da empresa LN Incorporações Imobiliária LTDA e do Eng. Civil MARCO POLO FONSECA ROCHA.

Os denunciantes informam que firmaram contrato com a empresa LN Incorporações Imobiliária LTDA para a construção de um imóvel residencial de padrão elevado para fins de moradia familiar, e que a empresa e seu Responsável Técnico negligenciaram a execução da obra sem a obediência as NBR's e a boa prática da Engenharia Civil, assim como expôs ao risco iminente à vida da família e dos que convivem na casa dos Denunciantes, e anexa documentação solicitando abertura de processo administrativo por indícios das práticas tipificadas nos incisos I, II, IV, V, e VI do Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA, contra o profissional Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO. Quanto ao Eng. Civil MARCO POLO FONSECA ROCHA, os denunciantes informam que este Deliberadamente, respondendo pela Denunciada,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

com o claro objetivo de ludibriar a justiça, expediu um laudo técnico afrontando a ética da profissão e os valores morais ao afirmar que a fiscalização recebeu os serviços sem ressalva, e dessa forma, solicitaram abertura de processo administrativo por indícios das práticas tipificadas nos incisos I, II, IV, V, e VI do Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para manifestação, e distribuído a este relator.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia e Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona os direitos e deveres correlatos de seus profissionais;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO

Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.

§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional.

§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o anexo da resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 que dispõe sobre o Regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em seu

Art. 8º: Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

CONSIDERANDO que pelo constante das informações prestadas e colacionadas ao processo, não ficaram demonstrados indícios de supostas práticas vedadas pela Lei nº 5.194/66 e Resolução 1.090/2017 do CONFEA por parte dos profissionais vinculados a este conselho;

CONSIDERANDO que analisando os pedidos realizados pelo denunciante, tem-se que:

- Não foi comprovada a Responsabilidade Técnica pela execução do muro de arrimo por parte dos profissionais denunciados, não existindo ART de tal serviço colacionado ao processo;

- Somente o Profissional responsável pela autoria do projeto poderá autorizar a sua alteração;

- Quanto ao pedido de vistoria, esclarece que o CREA-MA é autarquia federal de controle e fiscalização das profissões ligadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia na circunscrição do Estado do Maranhão, nos termos das Leis Federais nº 4.076/62, 5.194/66, 6.664/79 e 6.835/80. Assim, refoge às nossas atribuições legais a execução dos atos de profissão, sob pena de incorrerem em concorrência com os profissionais e empresas regularmente registrados.

- A fiscalização da obra quanto à legislação Urbanística não é de competência do CREA/MA, e sim da Prefeitura, cabendo ainda ao contratante da obra ou ao agente financiador a fiscalização do seu andamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

VOTO:

Diante das considerações e documentação apensada ao processo, recomendo o **NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** contra os profissionais citados, o indeferimento dos pedidos e o Arquivamento do processo, nos moldes da Resolução 1.090/2017 e 1.004/2003 ambas do CONFEA.

É o voto.

São Luis - MA, 11 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Paulo Sergio Santos Moreira'.

Eng. Civ. Paulo Sergio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101296852



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referencia:	2560044/2018
Interessado:	HELCCIMAR ARAUJO BELEM FILHO e RACHEL CUBITS BELÉM
Denunciado:	Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO e Eng. Civil MARCO POLO FONSECA ROCHA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A/MA Nº. 03/2019

EMENTA: DENÚNCIA. ENCAMINHA A C.E.P DO CREA/MA.

DECISÃO

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, reunida nesta data, apreciando o protocolo nº **2560044/2018** encaminhado a esta Câmara Especializada no qual o senhor **HELCCIMAR ARAUJO BELEM FILHO** e a senhora **RACHEL CUBITS BELÉM** fazem Denúncia para Abertura de Processo Administrativo Disciplinar com Pedido de Cancelamento de Registro de Responsável(is) Técnico(s), e pedido de vistoria técnica “in loco” pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão em desfavor dos profissionais Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO responsável técnico da empresa LN Incorporações Imobiliária LTDA e do Eng. Civil MARCO POLO FONSECA ROCHA. Os denunciantes informam que firmaram contrato com a empresa LN Incorporações Imobiliária LTDA para a construção de um imóvel residencial de padrão elevado para fins de moradia familiar, e que a empresa e seu Responsável Técnico negligenciaram a execução da obra sem a obediência as NBR’s e a boa prática da Engenharia Civil, assim como expôs ao risco iminente à vida da família e dos que convivem na casa dos Denunciantes, e anexa documentação solicitando abertura de processo administrativo por indícios das práticas tipificadas nos incisos I, II, IV, V, e VI do Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA, contra o profissional Eng. Civil ALEXANDER DE CARVALHO. Quanto ao Eng. Civil MARCO POLO FONSECA

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

ROCHA, os denunciantes informam que este Deliberadamente, respondendo pela Denunciada, com o claro objetivo de ludibriar a justiça, expediu um laudo técnico afrontando a ética da profissão e os valores morais ao afirmar que a fiscalização recebeu os serviços sem ressalva, e dessa forma, solicitaram abertura de processo administrativo por indícios das práticas tipificadas nos incisos I, II, IV, V, e VI do Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para manifestação. Após a apresentação do relatório e voto fundamentado, e da seguintes CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia e Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona os direitos e deveres correlatos de seus profissionais; CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.090, DE 3 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO. Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar. § 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional. § 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante. CONSIDERANDO o anexo da resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 que dispõe sobre o Regulamento para a condução do processo ético disciplinar: Art. 8º, **Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia**, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. CONSIDERANDO que pelo constante das informações prestadas e colacionadas ao processo, não ficaram demonstrados indícios de supostas práticas vedadas pela Lei nº 5.194/66 e Resolução 1.090/2017 do CONFEA por parte

A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

dos profissionais vinculados a este conselho; CONSIDERANDO que pelo constante das informações prestadas e colacionadas ao processo, não ficaram demonstrados indícios de supostas práticas vedadas pela Lei nº 5.194/66 e Resolução 1.090/2017 do CONFEA por parte dos profissionais vinculados a este conselho; CONSIDERANDO que analisando os pedidos realizados pelo denunciante, tem-se que: - Não foi comprovada a Responsabilidade Técnica pela execução do muro de arrimo por parte dos profissionais denunciados, não existindo ART de tal serviço colacionado ao processo; - Somente o Profissional responsável pela autoria do projeto poderá autorizar a sua alteração; - Quanto ao pedido de vistoria, esclarece que o CREA-MA é autarquia federal de controle e fiscalização das profissões ligadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia na circunscrição do Estado do Maranhão, nos termos das Leis Federais nº 4.076/62, 5.194/66, 6.664/79 e 6.835/80. Assim, refoge às nossas atribuições legais a execução dos atos de profissão, sob pena de incorrerem em concorrência com os profissionais e empresas regularmente registrados. - A fiscalização da obra quanto à legislação Urbanística não é de competência do CREA/MA, e sim da Prefeitura, cabendo ainda ao contratante da obra ou ao agente financiador a fiscalização do seu andamento. Diante das considerações e documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** contra os profissionais citados, o indeferimento dos pedidos e o Arquivamento do processo, nos moldes da Resolução 1.090/2017 e 1.004/2003 ambas do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a reunião o Conselheiro:

São Luís - MA, 11 de JANEIRO de 2019.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162